GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 016.341/2025-2.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São José do Egito/PE.
Responsável: Evandro Perazzo Valadares (040.979.804-59)
Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (05.526.783/0001-65).
Representação legal: Amaro Alves de Souza Netto (26.082/OAB-PE), Márcio José Alves de Souza (05.786/OAB-PE) e outros, representando Evandro Perazzo Valadares.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME. CONVÊNIO. PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – COMPRA DIRETA LOCAL DA AGRICULTURA FAMILIAR. DIVERGÊNCIA ENTRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E DOCUMENTOS DE DESPESA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO AJUSTE. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade responsável pela análise da demanda (peça 319), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 320-321):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Evandro Perazzo Valadares, gestão 1º/1/2009 a 31/12/2012 e 1º/1/2017 a 31/12/2020, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 33/2009-Sesan, registro Siafi 705051 (peça 7), firmado entre o referido ministério e o município de São José do Egito/PE. O órgão instaurador impugnou parcialmente as despesas realizadas, em face das seguintes irregularidades, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 279):

a) Apresentar documentos fiscais que não puderam ser conciliados nos pagamentos dos extratos bancários;

b) Realizar pagamentos excedentes ao limite anual por agricultor;

c) Apresentar DAPs - Documento de Aptidão Pronaf de produtores sem assinatura e fora do prazo de vigência do convênio;

d) Realizar pagamento a servidores municipais, caracterizando 'Conflito de Interesse', constatado no Relatório de Trilhas da CGU

e) Efetuar débitos indevidos referentes às tarifas bancárias.

2. O convênio sob exame tinha por objeto o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085576.

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de São José do Egito/PE (peça 7).

HISTÓRICO

3. Em 20/5/2025, o Subsecretário de Gestão de Transferências do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1436/2025.

4. O Convênio 33/2009-Sesan, registro Siafi 705051 foi firmado no valor de R$ 1.394.270,14, dos quais R$ 1.355.129,74 à conta do concedente, e R$ 39.140,40 relativos aos recursos da contrapartida (peça 7). Posteriormente, por intermédio do Termo Aditivo 03 (peça 19), os recursos foram alterados para R$ 2.092.161,95 (adicionado em R$ 697.891,81, sendo R$ 677.564,87 a cargo do órgão concedente), sendo R$ 2.032.694,61 a cargo do órgão repassador e R$ 59.467,34 referentes à contrapartida do convenente.

5. O prazo de vigência iniciou foi estabelecido de 23/12/2009 a 30/9/2012 e, após a celebração de Termo Aditivo 03 (peça 19), o prazo foi prorrogado para 30/11/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/12/2012.

6. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 2.032.694,61, conforme demonstrado a seguir:

Nº OB	Data da emissão	Valor	Data do crédito na conta corrente	Localização
2010OB800089	8/2/2010	451.709,91	15/4/2010	Peça 9, p. 1, peça 72, p. 1
2010OB00119	5/3/2010	451.709,91	15/10/2010	Peça 9, p. 2, peça 72, p. 15
2011OB800692	30/12/2011	677.564,87	05/1/2012	Peça 9, p. 3, peça 72, p. 44
2011OB800693	30/12/2011	451.709,91	5/1/2012	Peça 9, p. 4, peça 72, p. 44
Total		**2.032.694,60**		

7. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 21, 24, 28, 37, 42, 50, 265, 266, 269 e 273.

8. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

> Impugnação parcial das despesas - DAPs - Documento de Aptidão Pronaf de produtores sem assinaturas e fora do prazo de vigência do convênio.
>
> Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do convênio.
>
> Impugnação parcial das despesas - pagamentos a servidores municipais, caracterizando 'Conflito de Interesse', constatado no Relatório de Trilhas da CGU.
>
> Impugnação parcial das despesas - pagamentos excedentes ao limite anual por agricultor.
>
> Impugnação parcial das despesas - documentos fiscais que não puderam ser conciliados nos pagamentos dos extratos bancários.

9. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

10. No relatório (peça 279), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 868.609,89, imputando-se a responsabilidade a Evandro Perazzo Valadares, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085576.

11. Em 1/8/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 282), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 283 e 284).

12. Em 11/8/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 285).

13. Na análise inicial (peça 288), o exame dos elementos constantes dos autos verificou lacunas nas informações processuais que impediam o prosseguimento do processo, motivo pelo qual foi proposta a realização de diligência, nos seguintes termos:

> '41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
>
> 41.1. a realização de diligência ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, bem como nos artigos 157, 186 e 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, solicitando a reanálise do processo relacionado ao Convênio 33/2009-Sesan, registro Siafi 705051 (peça 7), observando as considerações pontuadas no exame técnico e encaminhando, no prazo de 60 dias, o resultado da análise acompanhado das evidências documentais das ocorrências, na forma especificada:
>
> a) **Irregularidade relativa às DAP sem assinatura e extratos emitidos fora do prazo de vigência do convênio**: caracterizar adequadamente o pretenso prejuízo causado ao erário, esclarecer a diferença entre os valores demonstrados nos documentos técnicos vistos às peças 266 e 269 e os registrados no sistema eTCE, inclusive o valor total, bem como carrear aos autos as evidências documentais (DAP sem assinatura e extratos emitidos fora do prazo de vigência do convênio) e, ainda, se há evidência de benefício indevido do município convenente, ou se a irregularidade pode ser caracterizada apenas como infração à norma legal e/ou regulamentar;
>
> b) **Documentos fiscais que não puderam ser associados a débitos nos extratos bancários**: esclarecer a diferença do valor total demonstrado nos documentos técnicos vistos às peças 266 e 269 e os valores registrados no eTCE, bem como encaminhar a planilha com os respectivos valores e, ainda, esclarecer se tais valores não estão inseridos no todo ou parte naqueles demonstrados na irregularidade mencionada na alínea 'a' acima.
>
> 41.2. a avaliação se a atuação da Secretária Municipal de Assistência Social, Fabiana Lúcia do Prado Sidaury, contribuiu para a ocorrência das irregularidades identificadas. Caso seja confirmada sua responsabilidade, é necessário incluí-la no rol de responsáveis, detalhando de forma clara e precisa sua conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade.
>
> 41.3 o encaminhamento da cópia da presente instrução para subsidiar a resposta à diligência.'

14. A proposta contou com a anuência das instâncias superiores (peças 289-290), e a medida foi determinada pelo Relator do feito, conforme Despacho visto à peça 291.

15. Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 291), foi realizada a diligência conforme demonstrado a seguir:

Comunicação: Ofício 52495/2025-TCU/Seproc (peça 292) **Data da emissão**: 11/12/2025 **Data da Ciência**: 15/12/2025 (peça 293)

16. Em resposta, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome encaminhou os documentos encontrados às peças 294-300, as quais foram analisadas na instrução de peça 303.

17. Na instrução inicial (peça 303), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

17.1. **Irregularidade 1:** divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085576.

17.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 269, 273 e 297.

17.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

17.2. Débitos relacionados ao responsável Evandro Perazzo Valadares:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
16/6/2010	450,48
16/6/2010	450,48
9/7/2010	524,66
9/7/2010	1.360,24
23/7/2010	131,46
23/7/2010	425,56
23/7/2010	382,42
23/7/2010	792,34
23/7/2010	701,60
23/7/2010	1.303,98
23/7/2010	143,41
23/7/2010	281,76
23/7/2010	167,31
23/7/2010	691,78
23/7/2010	1.387,45
23/7/2010	299,25
23/7/2010	134,57
23/7/2010	532,53
23/7/2010	105,71
23/7/2010	341,08
23/7/2010	399,67
23/7/2010	530,10
23/7/2010	233,04
23/7/2010	336,56
23/7/2010	249,90
23/7/2010	624,50
23/7/2010	388,39
23/7/2010	332,29
23/7/2010	77,73
23/7/2010	752,06
23/7/2010	299,26
23/7/2010	442,37
23/7/2010	219,58
23/7/2010	157,30
23/7/2010	221,09
23/7/2010	561,68

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085576.

23/7/2010	742,59
23/7/2010	489,98
23/7/2010	111,74
23/7/2010	233,03
23/7/2010	148,95
23/7/2010	602,29
23/7/2010	63,35
23/7/2010	231,24
23/7/2010	703,93
23/7/2010	191,21
23/7/2010	63,88
23/7/2010	400,35
23/7/2010	68,01
23/7/2010	807,30
23/7/2010	62,24
23/7/2010	589,17
23/7/2010	226,63
23/7/2010	364,49
26/7/2010	313,35
26/7/2010	64,12
26/7/2010	310,57
26/7/2010	1.360,24
26/7/2010	1.519,10
26/7/2010	65,73
26/7/2010	454,12
26/7/2010	93,18
26/7/2010	806,43
26/7/2010	534,38
27/7/2010	138,94
27/7/2010	113,53
27/7/2010	94,88
27/7/2010	145,74
27/7/2010	681,43
27/7/2010	757,26
27/7/2010	283,22
27/7/2010	472,69
27/7/2010	254,07
27/7/2010	887,56
27/7/2010	3,20
27/7/2010	168,09
28/7/2010	450,48
28/7/2010	450,49

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085576.

13/8/2010	0,48
13/8/2010	673,32
13/8/2010	450,48
13/8/2010	450,48
13/8/2010	156,24
13/8/2010	712,18
13/8/2010	1.440,35
13/8/2010	523,59
13/8/2010	221,53
13/8/2010	343,46
19/8/2010	221,52
24/8/2010	2.234,68
30/8/2010	96,97
30/8/2010	241,69
30/8/2010	101,58
30/8/2010	59,75
30/8/2010	227,06
30/8/2010	191,21
31/8/2010	1.034,66
31/8/2010	212,10
2/9/2010	223,66
2/9/2010	340,94
2/9/2010	712,76
2/9/2010	260,88
2/9/2010	110,18
2/9/2010	171,39
3/9/2010	143,41
3/9/2010	328,64
15/9/2010	450,48
15/9/2010	450,48
21/9/2010	262,34
14/10/2010	450,48
14/10/2010	450,48
19/10/2010	365,91
19/10/2010	714,51
19/10/2010	627,36
19/10/2010	1.982,45
19/10/2010	384,76
20/10/2010	987,16
9/11/2010	970,37
9/11/2010	1.417,81
9/11/2010	547,20

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085576.

9/11/2010	489,15
9/11/2010	632,18
9/11/2010	1.572,48
9/11/2010	2.068,15
9/11/2010	2.575,71
9/11/2010	984,04
9/11/2010	248,68
9/11/2010	2.286,56
9/11/2010	2.471,65
9/11/2010	1.026,99
9/11/2010	1.121,61
12/11/2010	0,88
22/11/2010	582,96
22/11/2010	2.040,36
22/11/2010	1.846,04
22/11/2010	450,48
22/11/2010	450,48
13/12/2010	450,48
13/12/2010	450,48
17/12/2010	579,81
17/12/2010	497,36
17/12/2010	1.814,99
17/12/2010	352,84
21/12/2010	199,57
21/12/2010	1.082,70
21/12/2010	1.182,15
21/12/2010	1.522,74
21/12/2010	0,29
21/12/2010	166,05
21/12/2010	359,97
21/12/2010	579,66
21/12/2010	2.446,54
21/12/2010	2.235,55
21/12/2010	622,31
21/12/2010	914,47
28/12/2010	1.418,54
28/12/2010	2.746,81
28/12/2010	263,16
26/1/2011	450,48
26/1/2011	450,48
21/2/2011	536,29
21/2/2011	536,28

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085576.

15/3/2011	536,28
15/3/2011	536,29
18/4/2011	53,78
18/4/2011	670,98
18/4/2011	536,29
18/4/2011	536,28
17/5/2011	536,29
17/5/2011	536,28
14/6/2011	536,28
14/6/2011	536,29
15/7/2011	536,28
15/7/2011	536,29
19/7/2011	400,83
15/8/2011	536,29
15/8/2011	536,28
15/8/2011	436,35
12/9/2011	1.214,69
15/9/2011	2.952,69
20/9/2011	536,29
20/9/2011	536,28
19/10/2011	638,42
19/10/2011	638,42
14/11/2011	536,28
14/11/2011	536,29
22/11/2011	841,99
15/12/2011	536,28
15/12/2011	536,28
23/12/2011	536,29
23/12/2011	536,28
5/1/2012	971,60
5/1/2012	971,60
5/1/2012	971,60
5/1/2012	971,60
5/1/2012	971,60
5/1/2012	971,60
5/1/2012	971,60
6/2/2012	971,60
2/3/2012	536,29
2/3/2012	536,28
7/3/2012	798,95
7/3/2012	334,71
15/3/2012	536,29

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085576.

15/3/2012	536,28
10/4/2012	981,99
10/4/2012	3.198,51
10/4/2012	202,09
10/4/2012	2.510,61
10/4/2012	177,99
10/4/2012	482,31
10/4/2012	443,25
10/4/2012	286,81
10/4/2012	105,81
10/4/2012	333,65
10/4/2012	1.057,10
10/4/2012	953,24
10/4/2012	252,61
10/4/2012	545,36
10/4/2012	125,05
10/4/2012	183,05
10/4/2012	279,82
10/4/2012	210,06
10/4/2012	574,11
10/4/2012	404,19
10/4/2012	915,05
10/4/2012	592,87
10/4/2012	4.339,17
10/4/2012	545,70
10/4/2012	487,21
10/4/2012	200,34
10/4/2012	444,31
10/4/2012	1.700,30
10/4/2012	913,79
10/4/2012	594,04
10/4/2012	218,12
10/4/2012	734,53
10/4/2012	609,88
10/4/2012	71,70
10/4/2012	131,46
10/4/2012	143,41
10/4/2012	411,08
10/4/2012	3.324,82
10/4/2012	474,82
11/4/2012	183,06
19/4/2012	536,28

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085576.

19/4/2012	536,28
2/5/2012	2.429,00
2/5/2012	2.429,00
10/5/2012	445,87
10/5/2012	1.471,39
10/5/2012	16,52
10/5/2012	197,23
10/5/2012	427,22
10/5/2012	3.898,06
10/5/2012	143,40
10/5/2012	131,46
10/5/2012	385,34
10/5/2012	761,44
10/5/2012	307,61
10/5/2012	635,62
10/5/2012	332,29
10/5/2012	143,41
10/5/2012	107,55
10/5/2012	283,52
10/5/2012	106,87
10/5/2012	1.659,49
10/5/2012	345,41
10/5/2012	903,59
10/5/2012	2.557,25
10/5/2012	701,49
10/5/2012	1.439,43
10/5/2012	285,07
10/5/2012	191,21
10/5/2012	464,03
10/5/2012	359,49
10/5/2012	754,55
10/5/2012	790,40
10/5/2012	518,64
10/5/2012	83,65
10/5/2012	281,76
10/5/2012	680,12
10/5/2012	191,22
10/5/2012	110,76
10/5/2012	504,65
10/5/2012	87,44
10/5/2012	487,06
10/5/2012	313,25

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085576.

10/5/2012	191,21
10/5/2012	4.372,20
10/5/2012	1.831,46
10/5/2012	98,62
10/5/2012	215,11
10/5/2012	955,77
10/5/2012	247,37
10/5/2012	191,21
10/5/2012	295,95
10/5/2012	160,31
10/5/2012	1.845,55
10/5/2012	182,57
10/5/2012	403,12
10/5/2012	223,07
10/5/2012	322,67
10/5/2012	467,54
10/5/2012	318,20
10/5/2012	1.622,57
10/5/2012	211,81
10/5/2012	1.088,77
10/5/2012	136,41
10/5/2012	624,35
10/5/2012	118,64
10/5/2012	227,45
10/5/2012	358,52
10/5/2012	886,49
10/5/2012	483,76
10/5/2012	251,84
10/5/2012	107,55
10/5/2012	641,94
10/5/2012	354,73
10/5/2012	151,37
10/5/2012	110,77
10/5/2012	536,32
10/5/2012	924,96
10/5/2012	2.137,52
10/5/2012	466,47
11/5/2012	3.509,42
11/5/2012	559,35
11/5/2012	548,85
11/5/2012	309,94
11/5/2012	4.102,10

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085576.

11/5/2012	155,36
18/5/2012	174,10
18/5/2012	782,67
18/5/2012	966,19
18/5/2012	1.624,30
18/5/2012	2.265,46
18/5/2012	2.596,67
18/5/2012	2.298,45
18/5/2012	2.326,58
24/5/2012	536,28
30/5/2012	536,29
13/6/2012	118,34
13/6/2012	2.234,68
13/6/2012	536,28
13/6/2012	536,29
15/6/2012	89,99
15/6/2012	737,33
15/6/2012	1.416,94
15/6/2012	2.003,48
15/6/2012	1.222,26
15/6/2012	1.340,18
15/6/2012	1.047,96
15/6/2012	1.616,17
15/6/2012	951,94
15/6/2012	1.203,89
15/6/2012	2.406,36
19/6/2012	680,47
19/6/2012	382,42
20/6/2012	1.707,69
17/7/2012	256,98
17/7/2012	262,92
17/7/2012	4.372,20
17/7/2012	536,28
17/7/2012	536,29
17/7/2012	399,32
17/7/2012	1.861,59
17/7/2012	179,26
17/7/2012	49,55
17/7/2012	1.967,49
17/7/2012	95,61
17/7/2012	388,64
17/7/2012	2.040,36

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085576.

17/7/2012	441,69
17/7/2012	365,42
17/7/2012	143,40
17/7/2012	239,02
17/7/2012	83,65
17/7/2012	274,87
31/7/2012	1.943,20
8/8/2012	3.857,25
8/8/2012	297,31
9/8/2012	1.074,59
17/8/2012	638,42
17/8/2012	638,42
20/8/2012	3.905,83
30/8/2012	4.372,20
31/8/2012	4.372,20
14/9/2012	514,95
14/9/2012	1.754,71
14/9/2012	242,90
17/9/2012	536,28
17/9/2012	536,29
20/9/2012	4.372,20
20/9/2012	1.700,30
20/9/2012	2.671,90
1/10/2012	4.372,20
5/10/2012	1.943,20
5/10/2012	4.372,20
5/10/2012	2.429,00
18/10/2012	777,28
18/10/2012	652,91
18/10/2012	907,72
18/10/2012	322,67
18/10/2012	215,11
18/10/2012	474,09
18/10/2012	992,98
18/10/2012	29,14
18/10/2012	3.894,18
18/10/2012	501,34
18/10/2012	1.418,54
18/10/2012	628,57
18/10/2012	113,20
18/10/2012	635,42
18/10/2012	830,62

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085576.

18/10/2012	173,63
18/10/2012	1.049,33
18/10/2012	454,12
18/10/2012	982,78
18/10/2012	227,06
19/10/2012	2.429,00
19/10/2012	1.943,20
22/10/2012	572,76
7/11/2012	536,28
7/11/2012	536,29
7/11/2012	2.793,05
7/11/2012	962,86
7/11/2012	359,49
7/11/2012	1.234,23
7/11/2012	1.648,41
7/11/2012	3.007,20
7/11/2012	1.016,10
7/11/2012	191,21
7/11/2012	291,48
8/11/2012	536,29
8/11/2012	536,28
8/11/2012	4.372,20
8/11/2012	3.517,19
8/11/2012	3.599,78
8/11/2012	772,42
8/11/2012	3.244,17
8/11/2012	1.128,03
8/11/2012	1.375,30
8/11/2012	2.996,90
8/11/2012	2.143,35
8/11/2012	2.228,85
8/11/2012	969,66
8/11/2012	3.402,54
8/11/2012	1.131,92
8/11/2012	3.240,28
8/11/2012	4.372,20
8/11/2012	2.841,93
8/11/2012	1.530,27
9/11/2012	272,54
13/11/2012	3.618,23
13/11/2012	753,97
13/11/2012	696,15

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085576.

13/11/2012	3.676,05
13/11/2012	4.372,20
21/11/2012	4.225,48
21/11/2012	1.254,24
21/11/2012	4.372,20
21/11/2012	29,88
21/11/2012	70,93
21/11/2012	269,52
21/11/2012	4.372,20
21/11/2012	443,05
21/11/2012	1.152,41
21/11/2012	396,22
21/11/2012	483,47
21/11/2012	1.742,85
21/11/2012	3.192,68
21/11/2012	211,33
21/11/2012	3.332,58
21/11/2012	136,99
21/11/2012	1.736,26
21/11/2012	2.635,95
21/11/2012	2.511,58
21/11/2012	2.730,69
21/11/2012	657,28
21/11/2012	1.917,75
21/11/2012	2.501,67
21/11/2012	1.261,14
21/11/2012	3.111,06
21/11/2012	4.372,20
22/11/2012	466,37
22/11/2012	2.027,25
22/11/2012	1.983,42
22/11/2012	1.520,31
22/11/2012	349,78
22/11/2012	665,45
22/11/2012	3.644,95
22/11/2012	573,64
22/11/2012	3.284,00
22/11/2012	2.038,42
22/11/2012	4.372,20
22/11/2012	1.618,69
22/11/2012	1.860,61
22/11/2012	2.148,21

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085576.

22/11/2012	752,99
22/11/2012	2.964,15
22/11/2012	419,49
22/11/2012	1.119,77
22/11/2012	3.252,43
22/11/2012	99,88
22/11/2012	88,71
22/11/2012	407,39
22/11/2012	2.638,38
22/11/2012	1.833,90
22/11/2012	281,91
22/11/2012	1.161,06
22/11/2012	1.303,50
22/11/2012	1.194,09
22/11/2012	2.753,52
22/11/2012	234,93
22/11/2012	33,04
22/11/2012	699,74
22/11/2012	635,23
22/11/2012	821,98
22/11/2012	1.067,88
22/11/2012	1.130,95
22/11/2012	4.372,20
6/12/2012	536,28
6/12/2012	536,28
6/12/2012	4.372,20
6/12/2012	3.835,88
7/12/2012	2.635,95
7/12/2012	1.736,25
10/12/2012	937,51
10/12/2012	1.458,61
10/12/2012	1.703,81
10/12/2012	3.107,03
10/12/2012	2.845,90
10/12/2012	2.240,61
10/12/2012	3.261,26
10/12/2012	1.534,98
10/12/2012	4.803,21
10/12/2012	3.353,82
10/12/2012	1.063,13
12/12/2012	3.890,29
12/12/2012	481,91

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085576.

17.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

17.2.2. **Responsável**: Evandro Perazzo Valadares.

17.2.2.1. **Conduta:** apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do Convênio 33/2009-Sesan, registro Siafi 705051.

17.2.2.2. Nexo de causalidade: a apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do Convênio 33/2009-Sesan, registro Siafi 705051 impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.

17.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do Convênio 33/2009-Sesan, registro Siafi 705051.

18. Encaminhamento: citação.

18.1. **Irregularidade 2:** Aquisição de produtos de agricultores familiares com DAPs irregulares.

18.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 265, 266, 269, 273 e 297.

18.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 39, caput e inciso VI e art. 63, § 1º, inciso II, alínea 'c', da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008; Cláusulas Segunda, item 2.2, subitem 2.2.12, e nona do Termo de Convênio.

18.1.3. **Responsável**: Evandro Perazzo Valadares.

18.1.3.1. **Conduta:** apresentas DAPs - Documento de Aptidão Pronaf de produtores sem assinaturas e fora do prazo de vigência do Convênio 33/2009-Sesan, registro Siafi 705051.

18.1.3.2. Nexo de causalidade: a apresentação de DAPs - Documento de Aptidão Pronaf de produtores sem assinaturas e fora do prazo de vigência do convênio em questão contraria a norma legal e regulamentar, bem como prejudica a justa aplicação da política pública.

18.1.3.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar DAPs - Documento de Aptidão Pronaf de produtores com assinaturas e dentro do prazo de vigência do convênio.

19. Encaminhamento: audiência.

19.1. **Irregularidade 3:** aquisição de produtos do programa de servidores municipais contrariando as normas legais sobre contratações públicas.

19.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 265, 266, 269 e 273.

19.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 9º, inciso III, e 116 da Lei 8.666/1993, art. 49 da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008; Cláusula Segunda, item 2.2, subitens 2.2.1 2.2.12 e 2.2.13 do termo de convênio.

19.1.3. **Responsável**: Evandro Perazzo Valadares.

19.1.3.1. **Conduta:** adquirir produtos de servidores municipais em clara afronta às regras do programa e às normas que disciplinam as contratações públicas.

19.1.3.2. Nexo de causalidade: a contratação de servidores municipais para o fornecimento de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085576.

produtos objeto do programa contrariou a norma legal e regulamentar.

19.1.3.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adquirir produtos apenas dos agricultores que preenchiam os requisitos do programa.

20. Encaminhamento: audiência.

21. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 305), foram efetuadas citação e audiências do responsável, nos moldes adiante:

a) Evandro Perazzo Valadares - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 11618/2026 - Seproc (peça 308) Data da Expedição: 24/4/2026 Data da Ciência: **8/5/2026** (peça 315) Nome Recebedor: Rosineide Santos Silva Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 306). Fim do prazo para a defesa: 25/5/2026
Comunicação: Ofício 11619/2026 - Seproc (peça 307) Data da Expedição: 24/4/2026 Data da Ciência: **8/5/2026** (peça 310) Nome Recebedor: Rosineide Santos Silva Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 306). Fim do prazo para a defesa: 9/6/2026
Comunicação: Ofício 15358/2026 - Seproc (peça 312) Data da Expedição: 21/5/2026 Data da Ciência: **28/5/2026** (peça 316) Nome Recebedor: Maria Eduarda Soares Nogueira Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 309). Fim do prazo para a defesa: 12/6/2026

22. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 318), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

23. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Evandro Perazzo Valadares apresentou defesa (peça 317), por intermédio de seus advogados (procuração, peça 311), que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

24. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 12/12/2012, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

24.1. Evandro Perazzo Valadares, por meio do ofício acostado à peça 29, recebido em 17/9/2013, conforme AR (peça 30).

Valor de Constituição da TCE.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085576.

25. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 1.093.092,96, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição.

26. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

27. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

28. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3.246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

29. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

30. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	30/12/2012	Termo de convênio e termo aditivo de prorrogação de prazo (peças 7 e 19) - data em que as contas deveriam ter sido prestadas	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	31/1/2013	Aviso de recebimento - AR (peça 26) relativo ao Ofício 145/2013-CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, de 24/1/2013 (peça 25)	Art. 5º inc. I, art. 8º	1ª interrupção do prazo prescricional - prescrição intercorrente - notifica o município na pessoa de seu representante legal informando sobre a ausência da prestação de contas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085576.

3	17/9/2013	Aviso de recebimento - AR (peça 30) relativo ao Ofício 722/2013-CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, de 6/9/2013 (peça 29)	Art. 5° inc. I, art. 8º	2ª interrupção do prazo prescricional ambas as prescrições - notifica o responsável para apresentar a prestação de contas final
4	24/5/2014	Parecer técnico 39/2014-CGSIA/DECOM/SESAN/MDS (peça 34)	Art. 5° inc. II	3ª interrupção do prazo prescricional ambas as prescrições - propõe a reprovação das contas e a impugnação do valor total do convênio
5	25/5/2016	Nota Técnica 020/2016/COPC/CGEOF/SESAN/MDS (peça 37)	Art. 5° inc. II	4ª interrupção do prazo prescricional ambas as prescrições - mantém a omissão no dever de prestar contas
6	28/12/2017	Parecer 70/2017/SESAN/DECOM/CGILE (peça 50)	Art. 5° inc. II	5ª interrupção do prazo prescricional ambas as prescrições - analisa a execução física e conclui que não foram comprovados os objetivos finalísticos do convênio
7	11/6/2019	Parecer 16/2019/SEDS/SEISP/DECOMP/CGILE (peça 265)	Art. 5° inc. II	6ª interrupção do prazo prescricional ambas as prescrições - reanalisa a prestação de contas final do convênio e a aprova parcialmente
8	3/3/2021	Parecer 3/2021/SE/SGFT/DTEDS/CG	Art. 5° inc. II	7ª interrupção do prazo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085576.

		PCDS-DES-II (peça 266)		prescricional ambas as prescrições - analisa a documentação complementar e mantém a aprovação parcial das contas
9	21/12/2023	Nota Técnica 73/2023/SE/SGT/CGPC (peça 269)	Art. 5° inc. II	8ª interrupção do prazo prescricional ambas as prescrições - analisa a execução financeira do convênio - mantém a aprovação parcial das contas
10	20/5/2025	Parecer Financeiro 19/2025-SE/SGT/CGPC-II (peça 273)	Art. 5° inc. II	9ª interrupção do prazo prescricional ambas as prescrições - analisa a execução financeira do convênio - mantém a aprovação parcial das contas
11	24/6/2025	Determinação/recomendação/portaria/despacho/autorização de instauração da TCE ou Parecer circunstanciado (peça 1)	Art. 8º	10ª interrupção do prazo prescricional - prescrição intercorrente
12	26/6/2025	Relatório de TCE 29/2025 (peça 279)	Art. 5º inc. II	11ª interrupção do prazo prescricional ambas as prescrições - apura o débito e identifica o responsável
13	11/8/2025	Autuação do processo no TCU	Art. 8º	12ª interrupção do prazo prescricional - prescrição intercorrente
14	28/11/2025	Despacho do Relator (peça 291)	Art. 8º	13ª interrupção do prazo prescricional - prescrição

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085576.

				intercorrente
15	23/3/2026	Pronunciamento da UT (peça 305)	Art. 8º	14ª interrupção do prazo prescricional - prescrição intercorrente
16	8/5/2026	Aviso de Recebimento (AR) relativo ao Ofício 11618/2026 - Seproc (peças 308 e 315)	Art. 5º inc. I	15ª interrupção do prazo prescricional ambas as prescrições - citação e audiência do responsável

31. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.

32. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

33. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Evandro Perazzo Valadares	**014.332/2024-8** [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo Ministério do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 832192, firmado com o/a MINISTERIO DO ESPORTE, Siafi/Siconv 832192, que teve como objeto Realização do Festival Esportivo Egipciense, no município de São Jose do Egito, conforme estabelecido no plano de trabalho. (nº da TCE no sistema: 650/2024)'] **026.170/2016-7** [TCE, aberto, 'Dano apurado no âmbito do Convênio 478/2003, firmado entre Ministério da Saúde e Prefeitura Municipal de São José do Egito/PE, que tem por objeto Sistema de Esgotamento Sanitário'] **028.437/2016-0** [TCE, encerrado, 'TCE impugnação parcial de despesas do Convênio 01.0093.00/2006, celebrado com o município de São José do Egito/PE, tendo por objeto 'Apoio ao Projeto Centro de Inclusão Digital - Processo original: 01200.001926/2016-02'] **015.018/2021-0** [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do AC-4977-23/2019-2C, referente ao TC 026.170/2016-7'] **032.663/2017-0** [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito/multa originária do AC-7586-30/2017-2C, referente ao TC 000.839/2015-9'] **003.142/2026-4** [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito/multa originária do AC-12572-40/2020-2C, referente ao TC 028.437/2016-0'] **003.138/2026-7** [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do AC-12572-40/2020-2C, referente ao TC 028.437/2016-0'] **015.028/2021-6** [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do AC-10675-40/2018-2C, referente ao TC 026.170/2016-7'] **000.839/2015-9** [TCE, encerrado, 'Convênio 285/2010 (Siafi/Siconv 733121), celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de São José do Egito-PE ']

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085576.

34. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Evandro Perazzo Valadares

35. O responsável Evandro Perazzo Valadares apresentou defesa (peça 317), por intermédio de seus advogados (procuração, peça 311), que passa a ser analisada em seguida.

36. **Argumento 1** - Da consumação da prescrição (peça 317, p. 2-6):

36.1. A defesa alega, em síntese, que:

a) teria ocorrido a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União (TCU), pois entre o termo inicial (data em que as contas deveriam ter sido prestadas, 30/12/2012) e a instauração da tomada de contas especial (24/6/2025) decorreu período superior a 5 anos, em afronta ao prazo estabelecido pela Resolução-TCU 344/2022 (peça 317, p. 4-6);

b) ocorreu o princípio da unicidade da interrupção prescrição: segundo a defesa, conforme o art. 202 do Código Civil, só é admitida uma única interrupção do prazo prescricional, e que a instrução teria considerado indevidamente 14 eventos interruptivos, contrariando o princípio da unicidade da interrupção prescricional, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em diversos julgados, a exemplo do MS 40274 AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 27/10/2025, pub. 29/10/2025, e do MS 39894 AgR, rel. Min. Flávio Dino, julg. 26/5/2025, pub. 30/5/2025 (peça 317, p. 5-6);

c) teria ocorrido também a prescrição intercorrente, pois entre dois atos processuais (Ofício 936/2018/MDS/SESAN/CGEOF/COPC, de 30/10/2018, e Ofício 530/2023/SE/SGT/CGPC-II, de 26/12/2023) decorreu lapso superior a 3 anos, conforme art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, o que igualmente extinguiria a pretensão punitiva e ressarcitória (peça 317, p. 6-7).

37. **Análise do argumento 1:**

37.1. A defesa alega a ocorrência da prescrição, tanto na modalidade ordinária quanto na modalidade intercorrente. Quanto à primeira, sustenta, em síntese, que a interrupção do prazo prescricional somente poderia ocorrer uma única vez, conforme entendimento atribuído ao Supremo Tribunal Federal na interpretação do art. 202 do Código Civil, que adotaria o princípio da unicidade. Assim, segundo a defesa, seria indevida a consideração de quatorze eventos interruptivos.

37.2. Em relação à prescrição intercorrente, a defesa também invoca o princípio da unicidade. Afirma que o marco inicial da prescrição ocorreu em 30/12/2012 e que a instauração da tomada de contas especial somente ocorreu em 24/6/2025, razão pela qual teria transcorrido prazo superior a cinco anos. Sustenta, ainda, que, especificamente quanto à prescrição intercorrente, teria havido intervalo superior a três anos entre o Ofício 936/2018/MDS/SESAN/CGEOF/COPC, de 30/10/2018, e o Ofício 530/2023/SE/SGT/CGPC-II, de 26/12/2023.

37.3. Observa-se que, ao sustentar a ocorrência da prescrição, a defesa desconsidera os eventos interruptivos verificados entre o marco inicial, em 30/12/2012, e a data em que foi autorizada a instauração da tomada de contas especial, em 24/6/2025, conforme peça 1. Ressalte-se, ainda, que os eventos relacionados na tabela constante do parágrafo 23 possuem caráter meramente exemplificativo, não exaustivo.

37.4. Para fundamentar a aplicação do princípio da unicidade, a defesa recorre à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Todavia, a matéria ainda não se encontra pacificada naquela Corte, havendo também decisões que admitem a aplicação do princípio da multiplicidade das causas interruptivas da prescrição, a exemplo dos seguintes julgados: MS 37.293 AgR, rel. min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 30/4/2021; MS 35.208 AgR, rel. min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10/2/2021; MS 37.578 AgR; MS 38.783 AgR; e MS 39.167 AgR.

37.5. No âmbito deste Tribunal, prevalece o princípio da multiplicidade das interrupções

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085576.

prescricionais, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022, segundo o qual:

§ 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo

37.6. Sobre o assunto, a jurisprudência do TCU tem reafirmado a aplicação do princípio da multiplicidade, a exemplo dos Acórdãos 1.740/2026-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; 3.272/2026-Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; e 8.211/2025-Primeira Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

37.7. Assim, enquanto não houver pronunciamento vinculante do Supremo Tribunal Federal em sentido diverso, ou alteração expressa do entendimento atualmente adotado por este Tribunal, permanece aplicável, no âmbito do TCU, a regra da multiplicidade das causas interruptivas da prescrição.

37.8. Dessa forma, são válidos os quatorze eventos interruptivos indicados na tabela mencionada pela defesa, constante da peça 288, p. 3-4. Tais eventos demonstram a inocorrência da prescrição ordinária e também afastam a alegação de prescrição intercorrente, uma vez que não se verifica paralisação processual apta a caracterizá-la, considerados os marcos interruptivos aplicáveis ao caso.

37.9. Da análise procedida acima, verifica-se que a preliminar de ocorrência da prescrição não se sustenta, razão pela qual deve ser rejeitada.

38. **Argumento 2** - Regularidade das contas, ausência de dolo e de dano ao erário **(**peça 317, p. 7-9)**:**

38.1. No mérito, a defesa alega, em síntese, que:

a) as irregularidades apontadas na instrução, referentes à divergência entre movimentação financeira e documentos de despesa, à aquisição de produtos de agricultores com Declarações de Aptidão ao Pronaf (DAPs) irregulares e à compra de produtos de servidores municipais, não teriam causado dano ao erário, sendo, segundo a própria instrução, apenas infringência à norma legal, portanto de natureza formal, isto porque a ausência à lesão aos cofres públicos é decorrente do alcance da finalidade, apesar da violação às normas legais;

b) a execução física do objeto conveniado teria sido atestada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em pareceres técnicos (Pareceres 16/2019/SEDS/SEISP/DECOMP/CGILE e 3/2021/SE/SGFT/DTEDS/CGPCDS-DES-II), que concluíram pelo atingimento parcial das metas e objetivos do convênio e propuseram a aprovação parcial da prestação de contas, demonstrando a regular aplicação dos recursos e a boa-fé do gestor;

c) as ressalvas feitas nos pareceres do MDS, que impediram a aprovação total da prestação de contas, referem-se a irregularidades estritamente formais, como a questão das DAPs e o pequeno extrapolamento do limite anual de pagamento por agricultor (em apenas 6 casos, sendo o maior valor excedente de R$ 211,10, ou 4,69% do limite), não configurando dano ao erário e não justificando sanção grave;

d) não teria havido ação ou omissão dolosa do interessado, que agiu para executar e concretizar o objeto conveniado, conforme atestado pelos pareceres técnicos do MDS, afastando a presunção de desvio ou má-fé;

e) a irregularidade 1 (divergência entre movimentação financeira e documentos de despesa) é igualmente superável, na medida em que não há provas, mesmo que indiciárias, de desvio dos valores elencados, contrariamente, apontam para a boa e regular aplicação dos recursos pelo responsável, desautorizando presunção em sentido diverso.

39. **Análise do argumento 2:**

39.1. Dos argumentos sintetizados, verifica-se que a defesa não enfrenta o cerne das irregularidades apontadas.

39.2. No que diz respeito à aquisição de produtos de agricultores com Declarações de Aptidão ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085576.

Pronaf (DAPs) irregulares e à compra de itens de servidores municipais, a defesa limita-se a classificá-las como falhas de natureza formal, desprovidas de dano ao erário, amparando-se na análise técnica constante da peça 303, sem apresentar elementos capazes de descaracterizá-las, o que implica a aceitação tácita da ocorrência das irregularidades. Quanto à divergência entre a movimentação financeira e as despesas realizadas, a defesa cinge-se a afirmar a inexistência de desvio de recursos, sem, contudo, esclarecer ou refutar os pontos específicos da irregularidade.

39.3. Sobre a divergência financeira, trata-se da existência de pagamentos nos extratos bancários sem o correspondente documento comprobatório dos gastos, devidamente atestado e com a identificação do título e número do convênio. Tal falha impede a verificação do nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas, porquanto indica divergência entre a movimentação bancária, a relação de pagamentos da prestação de contas e os documentos comprobatórios.

39.4. A irregularidade caracteriza-se quando, ao se confrontarem os extratos e transferências vinculados à conta específica do convênio com a relação de pagamentos e os comprovantes de gastos, inexiste correspondência mediata ou imediata, não sendo possível associar, com razoabilidade, os atos da dinâmica financeira aos desembolsos declarados (Acórdão 2.161/2006-Segunda Câmara).

39.5. Deste modo, embora os recursos tenham ingressado na conta específica, não há indício seguro sobre o destino que lhes foi dado. Não é possível presumir a aplicação nos fins pactuados, nem afastar a possibilidade de desvio ou locupletamento. A jurisprudência desta Corte preconiza que a mera execução física do objeto não comprova a regular aplicação dos recursos, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os valores repassados e os documentos de despesa.

39.6. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal) e em normativos infraconstitucionais e jurisprudência desta Corte de Contas (v.g., Acórdãos 7.200/2018-Segunda Câmara, 9.544/2017-Segunda Câmara e 3.673/2023-Segunda Câmara).

39.7. No presente caso, o órgão repassador constatou pagamentos na conta específica (subitem 45.1.4 da peça 303), contudo, não foi possível compatibilizá-los com os documentos comprobatórios, impedindo o estabelecimento do nexo causal (Nota Técnica 73/2023/SE/SGT/CGPC, peça 269; Parecer Financeiro 19/2025, peça 273; e Nota Técnica 174/2025, peça 297). Dessa forma, os valores devem ser devolvidos aos cofres da União.

39.8. As irregularidades classificadas na peça 303 como infrações a normas legais possuem natureza grave. A emissão, aceitação ou utilização de DAPs irregulares viola os arts. 3º e 4º da Lei 11.326/2006, pois desvirtua os critérios legais de identificação dos agricultores familiares e dos empreendedores familiares rurais, afetando a correta execução do programa. De igual modo, a aquisição de produtos de servidores municipais, quando alcançada pela vedação prevista no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993, vigente à época dos fatos, configura afronta ao regime jurídico aplicável às contratações públicas. Tais irregularidades não constituem meros vícios formais, uma vez que atingem a própria finalidade da política pública, ao permitir o direcionamento de recursos a pessoas que não se enquadravam como agricultores familiares ou beneficiários legalmente habilitados.

39.9. Quanto à alegada ausência de dolo, a jurisprudência do TCU não o exige para a responsabilização, bastando a culpa (negligência, imperícia ou imprudência). A ausência de dolo pode, eventualmente, afastar a multa ou permitir o julgamento com ressalvas, mas não exime a obrigação de recompor o erário. No presente caso, o nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo está devidamente demonstrado.

39.10. Ante o exposto, verifica-se a ocorrência de dano ao erário e infração à norma legal, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, com a aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, do mesmo diploma.

39.11. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085576.

rejeitados.

40. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Evandro Perazzo Valadares, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dos demais requerimentos do responsável Evandro Perazzo Valadares

41. Além dos argumentos apresentados em suas alegações de defesa, ele requer ainda o seguinte:

a) o reconhecimento da prescrição e a extinção da responsabilização do interessado;

b) com base na ausência de dano ao erário, na execução física do objeto e na natureza formal das irregularidades, que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, com quitação ao interessado, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCU e art. 208 do Regimento Interno do TCU.

Análise

42. Quanto aos requerimentos reproduzidos anteriormente, ante os fatos apurados no exame técnico, não há razões ou fundamentos para seu acatamento pelas razões já expostas acima.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da Lindb)

43. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

44. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-Segunda Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

45. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2.012/2022 - Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

46. No caso em tela, as irregularidades consistentes em: divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, aquisição de produtos de agricultores familiares com DAPs irregulares e aquisição de produtos do programa de servidores municipais configuram violação não só às regras legais estatuídas no art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 39, caput e inciso VI, art. 49 e art. 63, § 1, inciso II, alínea ‘c’, da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008; Cláusulas Segunda, item 2.2, subitens 2.2.1, 2.2.12 e 2.2.13 e nona do Termo de Convênio, arts. 9º, inciso III, e 116 da Lei 8.666/1993, mas também a princípios basilares da administração pública, como o da legalidade, da transparência e da eficiência. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085576.

de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

47. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Evandro Perazzo Valadares, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

48. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, conforme análise já realizada.

49. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 e art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

50. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 302.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Evandro Perazzo Valadares;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Evandro Perazzo Valadares, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Evandro Perazzo Valadares (040.979.804-59):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
16/6/2010	450,48
16/6/2010	450,48
9/7/2010	524,66
9/7/2010	1.360,24
23/7/2010	131,46
23/7/2010	425,56
23/7/2010	382,42
23/7/2010	792,34
23/7/2010	701,60
23/7/2010	1.303,98
23/7/2010	143,41
23/7/2010	281,76
23/7/2010	167,31
23/7/2010	691,78

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085576.

23/7/2010	1.387,45
23/7/2010	299,25
23/7/2010	134,57
23/7/2010	532,53
23/7/2010	105,71
23/7/2010	341,08
23/7/2010	399,67
23/7/2010	530,10
23/7/2010	233,04
23/7/2010	336,56
23/7/2010	249,90
23/7/2010	624,50
23/7/2010	388,39
23/7/2010	332,29
23/7/2010	77,73
23/7/2010	752,06
23/7/2010	299,26
23/7/2010	442,37
23/7/2010	219,58
23/7/2010	157,30
23/7/2010	221,09
23/7/2010	561,68
23/7/2010	742,59
23/7/2010	489,98
23/7/2010	111,74
23/7/2010	233,03
23/7/2010	148,95
23/7/2010	602,29
23/7/2010	63,35
23/7/2010	231,24
23/7/2010	703,93
23/7/2010	191,21
23/7/2010	63,88
23/7/2010	400,35
23/7/2010	68,01
23/7/2010	807,30
23/7/2010	62,24
23/7/2010	589,17
23/7/2010	226,63
23/7/2010	364,49
26/7/2010	313,35
26/7/2010	64,12

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085576.

26/7/2010	310,57
26/7/2010	1.360,24
26/7/2010	1.519,10
26/7/2010	65,73
26/7/2010	454,12
26/7/2010	93,18
26/7/2010	806,43
26/7/2010	534,38
27/7/2010	138,94
27/7/2010	113,53
27/7/2010	94,88
27/7/2010	145,74
27/7/2010	681,43
27/7/2010	757,26
27/7/2010	283,22
27/7/2010	472,69
27/7/2010	254,07
27/7/2010	887,56
27/7/2010	3,20
27/7/2010	168,09
28/7/2010	450,48
28/7/2010	450,49
13/8/2010	0,48
13/8/2010	673,32
13/8/2010	450,48
13/8/2010	450,48
13/8/2010	156,24
13/8/2010	712,18
13/8/2010	1.440,35
13/8/2010	523,59
13/8/2010	221,53
13/8/2010	343,46
19/8/2010	221,52
24/8/2010	2.234,68
30/8/2010	96,97
30/8/2010	241,69
30/8/2010	101,58
30/8/2010	59,75
30/8/2010	227,06
30/8/2010	191,21
31/8/2010	1.034,66
31/8/2010	212,10

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085576.

2/9/2010	223,66
2/9/2010	340,94
2/9/2010	712,76
2/9/2010	260,88
2/9/2010	110,18
2/9/2010	171,39
3/9/2010	143,41
3/9/2010	328,64
15/9/2010	450,48
15/9/2010	450,48
21/9/2010	262,34
14/10/2010	450,48
14/10/2010	450,48
19/10/2010	365,91
19/10/2010	714,51
19/10/2010	627,36
19/10/2010	1.982,45
19/10/2010	384,76
20/10/2010	987,16
9/11/2010	970,37
9/11/2010	1.417,81
9/11/2010	547,20
9/11/2010	489,15
9/11/2010	632,18
9/11/2010	1.572,48
9/11/2010	2.068,15
9/11/2010	2.575,71
9/11/2010	984,04
9/11/2010	248,68
9/11/2010	2.286,56
9/11/2010	2.471,65
9/11/2010	1.026,99
9/11/2010	1.121,61
12/11/2010	0,88
22/11/2010	582,96
22/11/2010	2.040,36
22/11/2010	1.846,04
22/11/2010	450,48
22/11/2010	450,48
13/12/2010	450,48
13/12/2010	450,48
17/12/2010	579,81

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085576.

17/12/2010	497,36
17/12/2010	1.814,99
17/12/2010	352,84
21/12/2010	199,57
21/12/2010	1.082,70
21/12/2010	1.182,15
21/12/2010	1.522,74
21/12/2010	0,29
21/12/2010	166,05
21/12/2010	359,97
21/12/2010	579,66
21/12/2010	2.446,54
21/12/2010	2.235,55
21/12/2010	622,31
21/12/2010	914,47
28/12/2010	1.418,54
28/12/2010	2.746,81
28/12/2010	263,16
26/1/2011	450,48
26/1/2011	450,48
21/2/2011	536,29
21/2/2011	536,28
15/3/2011	536,28
15/3/2011	536,29
18/4/2011	53,78
18/4/2011	670,98
18/4/2011	536,29
18/4/2011	536,28
17/5/2011	536,29
17/5/2011	536,28
14/6/2011	536,28
14/6/2011	536,29
15/7/2011	536,28
15/7/2011	536,29
19/7/2011	400,83
15/8/2011	536,29
15/8/2011	536,28
15/8/2011	436,35
12/9/2011	1.214,69
15/9/2011	2.952,69
20/9/2011	536,29
20/9/2011	536,28

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085576.

19/10/2011	638,42
19/10/2011	638,42
14/11/2011	536,28
14/11/2011	536,29
22/11/2011	841,99
15/12/2011	536,28
15/12/2011	536,28
23/12/2011	536,29
23/12/2011	536,28
5/1/2012	971,60
5/1/2012	971,60
5/1/2012	971,60
5/1/2012	971,60
5/1/2012	971,60
5/1/2012	971,60
5/1/2012	971,60
6/2/2012	971,60
2/3/2012	536,29
2/3/2012	536,28
7/3/2012	798,95
7/3/2012	334,71
15/3/2012	536,29
15/3/2012	536,28
10/4/2012	981,99
10/4/2012	3.198,51
10/4/2012	202,09
10/4/2012	2.510,61
10/4/2012	177,99
10/4/2012	482,31
10/4/2012	443,25
10/4/2012	286,81
10/4/2012	105,81
10/4/2012	333,65
10/4/2012	1.057,10
10/4/2012	953,24
10/4/2012	252,61
10/4/2012	545,36
10/4/2012	125,05
10/4/2012	183,05
10/4/2012	279,82
10/4/2012	210,06
10/4/2012	574,11

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085576.

10/4/2012	404,19
10/4/2012	915,05
10/4/2012	592,87
10/4/2012	4.339,17
10/4/2012	545,70
10/4/2012	487,21
10/4/2012	200,34
10/4/2012	444,31
10/4/2012	1.700,30
10/4/2012	913,79
10/4/2012	594,04
10/4/2012	218,12
10/4/2012	734,53
10/4/2012	609,88
10/4/2012	71,70
10/4/2012	131,46
10/4/2012	143,41
10/4/2012	411,08
10/4/2012	3.324,82
10/4/2012	474,82
11/4/2012	183,06
19/4/2012	536,28
19/4/2012	536,28
2/5/2012	2.429,00
2/5/2012	2.429,00
10/5/2012	445,87
10/5/2012	1.471,39
10/5/2012	16,52
10/5/2012	197,23
10/5/2012	427,22
10/5/2012	3.898,06
10/5/2012	143,40
10/5/2012	131,46
10/5/2012	385,34
10/5/2012	761,44
10/5/2012	307,61
10/5/2012	635,62
10/5/2012	332,29
10/5/2012	143,41
10/5/2012	107,55
10/5/2012	283,52
10/5/2012	106,87

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085576.

10/5/2012	1.659,49
10/5/2012	345,41
10/5/2012	903,59
10/5/2012	2.557,25
10/5/2012	701,49
10/5/2012	1.439,43
10/5/2012	285,07
10/5/2012	191,21
10/5/2012	464,03
10/5/2012	359,49
10/5/2012	754,55
10/5/2012	790,40
10/5/2012	518,64
10/5/2012	83,65
10/5/2012	281,76
10/5/2012	680,12
10/5/2012	191,22
10/5/2012	110,76
10/5/2012	504,65
10/5/2012	87,44
10/5/2012	487,06
10/5/2012	313,25
10/5/2012	191,21
10/5/2012	4.372,20
10/5/2012	1.831,46
10/5/2012	98,62
10/5/2012	215,11
10/5/2012	955,77
10/5/2012	247,37
10/5/2012	191,21
10/5/2012	295,95
10/5/2012	160,31
10/5/2012	1.845,55
10/5/2012	182,57
10/5/2012	403,12
10/5/2012	223,07
10/5/2012	322,67
10/5/2012	467,54
10/5/2012	318,20
10/5/2012	1.622,57
10/5/2012	211,81
10/5/2012	1.088,77

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085576.

10/5/2012	136,41
10/5/2012	624,35
10/5/2012	118,64
10/5/2012	227,45
10/5/2012	358,52
10/5/2012	886,49
10/5/2012	483,76
10/5/2012	251,84
10/5/2012	107,55
10/5/2012	641,94
10/5/2012	354,73
10/5/2012	151,37
10/5/2012	110,77
10/5/2012	536,32
10/5/2012	924,96
10/5/2012	2.137,52
10/5/2012	466,47
11/5/2012	3.509,42
11/5/2012	559,35
11/5/2012	548,85
11/5/2012	309,94
11/5/2012	4.102,10
11/5/2012	155,36
18/5/2012	174,10
18/5/2012	782,67
18/5/2012	966,19
18/5/2012	1.624,30
18/5/2012	2.265,46
18/5/2012	2.596,67
18/5/2012	2.298,45
18/5/2012	2.326,58
24/5/2012	536,28
30/5/2012	536,29
13/6/2012	118,34
13/6/2012	2.234,68
13/6/2012	536,28
13/6/2012	536,29
15/6/2012	89,99
15/6/2012	737,33
15/6/2012	1.416,94
15/6/2012	2.003,48
15/6/2012	1.222,26

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085576.

15/6/2012	1.340,18
15/6/2012	1.047,96
15/6/2012	1.616,17
15/6/2012	951,94
15/6/2012	1.203,89
15/6/2012	2.406,36
19/6/2012	680,47
19/6/2012	382,42
20/6/2012	1.707,69
17/7/2012	256,98
17/7/2012	262,92
17/7/2012	4.372,20
17/7/2012	536,28
17/7/2012	536,29
17/7/2012	399,32
17/7/2012	1.861,59
17/7/2012	179,26
17/7/2012	49,55
17/7/2012	1.967,49
17/7/2012	95,61
17/7/2012	388,64
17/7/2012	2.040,36
17/7/2012	441,69
17/7/2012	365,42
17/7/2012	143,40
17/7/2012	239,02
17/7/2012	83,65
17/7/2012	274,87
31/7/2012	1.943,20
8/8/2012	3.857,25
8/8/2012	297,31
9/8/2012	1.074,59
17/8/2012	638,42
17/8/2012	638,42
20/8/2012	3.905,83
30/8/2012	4.372,20
31/8/2012	4.372,20
14/9/2012	514,95
14/9/2012	1.754,71
14/9/2012	242,90
17/9/2012	536,28
17/9/2012	536,29

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085576.

20/9/2012	4.372,20
20/9/2012	1.700,30
20/9/2012	2.671,90
1/10/2012	4.372,20
5/10/2012	1.943,20
5/10/2012	4.372,20
5/10/2012	2.429,00
18/10/2012	777,28
18/10/2012	652,91
18/10/2012	907,72
18/10/2012	322,67
18/10/2012	215,11
18/10/2012	474,09
18/10/2012	992,98
18/10/2012	29,14
18/10/2012	3.894,18
18/10/2012	501,34
18/10/2012	1.418,54
18/10/2012	628,57
18/10/2012	113,20
18/10/2012	635,42
18/10/2012	830,62
18/10/2012	173,63
18/10/2012	1.049,33
18/10/2012	454,12
18/10/2012	982,78
18/10/2012	227,06
19/10/2012	2.429,00
19/10/2012	1.943,20
22/10/2012	572,76
7/11/2012	536,28
7/11/2012	536,29
7/11/2012	2.793,05
7/11/2012	962,86
7/11/2012	359,49
7/11/2012	1.234,23
7/11/2012	1.648,41
7/11/2012	3.007,20
7/11/2012	1.016,10
7/11/2012	191,21
7/11/2012	291,48
8/11/2012	536,29

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085576.

8/11/2012	536,28
8/11/2012	4.372,20
8/11/2012	3.517,19
8/11/2012	3.599,78
8/11/2012	772,42
8/11/2012	3.244,17
8/11/2012	1.128,03
8/11/2012	1.375,30
8/11/2012	2.996,90
8/11/2012	2.143,35
8/11/2012	2.228,85
8/11/2012	969,66
8/11/2012	3.402,54
8/11/2012	1.131,92
8/11/2012	3.240,28
8/11/2012	4.372,20
8/11/2012	2.841,93
8/11/2012	1.530,27
9/11/2012	272,54
13/11/2012	3.618,23
13/11/2012	753,97
13/11/2012	696,15
13/11/2012	3.676,05
13/11/2012	4.372,20
21/11/2012	4.225,48
21/11/2012	1.254,24
21/11/2012	4.372,20
21/11/2012	29,88
21/11/2012	70,93
21/11/2012	269,52
21/11/2012	4.372,20
21/11/2012	443,05
21/11/2012	1.152,41
21/11/2012	396,22
21/11/2012	483,47
21/11/2012	1.742,85
21/11/2012	3.192,68
21/11/2012	211,33
21/11/2012	3.332,58
21/11/2012	136,99
21/11/2012	1.736,26
21/11/2012	2.635,95

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085576.

21/11/2012	2.511,58
21/11/2012	2.730,69
21/11/2012	657,28
21/11/2012	1.917,75
21/11/2012	2.501,67
21/11/2012	1.261,14
21/11/2012	3.111,06
21/11/2012	4.372,20
22/11/2012	466,37
22/11/2012	2.027,25
22/11/2012	1.983,42
22/11/2012	1.520,31
22/11/2012	349,78
22/11/2012	665,45
22/11/2012	3.644,95
22/11/2012	573,64
22/11/2012	3.284,00
22/11/2012	2.038,42
22/11/2012	4.372,20
22/11/2012	1.618,69
22/11/2012	1.860,61
22/11/2012	2.148,21
22/11/2012	752,99
22/11/2012	2.964,15
22/11/2012	419,49
22/11/2012	1.119,77
22/11/2012	3.252,43
22/11/2012	99,88
22/11/2012	88,71
22/11/2012	407,39
22/11/2012	2.638,38
22/11/2012	1.833,90
22/11/2012	281,91
22/11/2012	1.161,06
22/11/2012	1.303,50
22/11/2012	1.194,09
22/11/2012	2.753,52
22/11/2012	234,93
22/11/2012	33,04
22/11/2012	699,74
22/11/2012	635,23
22/11/2012	821,98

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085576.

22/11/2012	1.067,88
22/11/2012	1.130,95
22/11/2012	4.372,20
6/12/2012	536,28
6/12/2012	536,28
6/12/2012	4.372,20
6/12/2012	3.835,88
7/12/2012	2.635,95
7/12/2012	1.736,25
10/12/2012	937,51
10/12/2012	1.458,61
10/12/2012	1.703,81
10/12/2012	3.107,03
10/12/2012	2.845,90
10/12/2012	2.240,61
10/12/2012	3.261,26
10/12/2012	1.534,98
10/12/2012	4.803,21
10/12/2012	3.353,82
10/12/2012	1.063,13
12/12/2012	3.890,29
12/12/2012	481,91

Valor atualizado do débito (com juros) em 3/7/2026: R$ 1.321.718,25.

c) aplicar ao responsável Evandro Perazzo Valadares (040.979.804-59), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) aplicar ao responsável Evandro Perazzo Valadares (040.979.804-59), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085576.

qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco/PE, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco/PE que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), em sua manifestação (peça 322), anuiu ao encaminhamento proposto pela unidade instrutora, à exceção da aplicação cumulativa das sanções, conforme trecho a seguir:

"(…)

12. Nesse ponto registro, no tocante às sanções, que a aplicação simultânea das multas dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 ao mesmo responsável exige cautela. Embora existam precedentes admitindo a cumulação quando as penalidades estiverem associadas a irregularidades autônomas e materialmente distintas, o TCU tem adotado, em diversos julgados, a aplicação exclusiva da multa do art. 57 nos casos em que as contas são julgadas irregulares com imputação de débito, podendo repercutir na dosimetria da penalidade a gravidade das demais infrações que poderiam, isoladamente, justificar a multa do art. 58.

13. Essa solução evita dupla punição pelo mesmo conjunto fático, pois a multa do art. 57 já constitui sanção vinculada ao dano, ao passo que a do art. 58 se destina, em regra, às irregularidades sem débito. Assim, tendo em vista que as três ocorrências examinadas constituem aspectos da gestão irregular do convênio, podendo integrar o juízo de gravidade considerado na multa proporcional ao dano, mostra-se mais consentâneo com essa orientação aplicar apenas a multa do art. 57.

14. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela AudTCE, sem a aplicação da multa com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085576.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), em desfavor de Evandro Perazzo Valadares, ex-prefeito do Município de São José do Egito/PE nos períodos de 1º/1/2009 a 31/12/2012 e 1º/1/2017 a 31/12/2020, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 33/2009-Sesan (Siafi 705051).

2. A avença teve por objeto o apoio financeiro à implantação do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, destinado à aquisição de produtos agropecuários de agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), para suplementação alimentar e nutricional de programas sociais do município.

3. O convênio alcançou o valor total de R$ 2.092.161,95 e, após aditivos, dos quais R$ 2.032.694,61 a cargo do órgão concedente e R$ 59.467,34 de contrapartida do convenente, com vigência até 30/11/2012, e os recursos federais foram integralmente repassados ao município entre 15/4/2010 e 5/1/2012. A prestação de contas foi registrada de forma extemporânea no sistema, em 4/4/2017, com envio de documentação física em 21/12/2018.

4. Na fase interna, o concedente aprovou apenas parcialmente a prestação de contas em razão de divergência entre a movimentação da conta específica do convênio e os documentos comprobatórios de despesa apresentados (peça 273). O Controle Interno manifestou-se de acordo, atestando a irregularidade das contas.

5. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi regularmente citado quanto à irregularidade geradora do débito e ouvido em audiência quanto às demais irregularidades apontadas, tendo apresentado defesa (peça 317).

6. Em sua análise de mérito, a unidade instrutora concluiu pela rejeição das alegações de defesa e propôs o julgamento pela irregularidade das contas, com a imputação do débito e a aplicação cumulativa das multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

7. O Ministério Público junto ao TCU manifestou concordância com a análise quanto à rejeição da defesa e à irregularidade das contas, divergindo, contudo, quanto à cumulação das sanções, por entender que a gravidade das irregularidades que fundamentariam a multa do art. 58, inciso II, deve ser considerada na dosimetria da multa do art. 57.

8. Feito esse breve relato, passo a decidir.

9. Acompanho as conclusões da unidade instrutora, com os ajustes propostos pelo *Parquet* especializado, incorporando seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a tecer.

10. De início, afasto a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, à luz da disciplina conferida pela Resolução-TCU 344/2022. Conforme detalhado no Relatório que fundamenta este Voto, o exame dos marcos temporais de início da contagem e das causas interruptivas demonstra que não houve o transcurso do lapso quinquenal sem a prática de atos apuratórios relevantes, tampouco a paralisação do processo por mais de três anos apta a caracterizar a prescrição intercorrente.

11. Não prospera a alegação de paralisação processual por mais de três anos entre os ofícios 936/2018 e 530/2023, pois os pareceres 16/2019 e 3/2021 ocorreram exatamente nesse intervalo, afastando o pressuposto de paralisação processual necessário à configuração da prescrição intercorrente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085577.

12. Também não procede a alegação de que o art. 202, *caput*, do Código Civil limitaria a uma única interrupção do prazo prescricional. No âmbito deste Tribunal, o art. 5º, § 1º, da Resolução-TCU 344/2022 admite expressamente interrupções sucessivas, por causas distintas ou pela mesma causa, quando repetível no curso do processo, entendimento reiterado pela jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 1.740/2026-TCU-Plenário, 3.272/2026-TCU-Segunda Câmara e 8.211/2025-TCU-Primeira Câmara. Ainda que existam precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de limitar a uma única vez a interrupção do prazo prescricional, a matéria não se encontra sequer uniformizada naquela Corte, pois também há decisões em sentido diverso.

13. Quanto ao mérito, embora a defesa sustente que a execução física do objeto, atestada pelos pareceres técnicos, seria suficiente para afastar o dano, o argumento não se sustenta. Esses pareceres se limitaram à dimensão física do ajuste e ressalvaram a necessidade de análise financeira, a qual concluiu pela reprovação do montante não conciliado (peça 273).

14. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a execução física, por si só, não supre a exigência de demonstração do nexo causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas, ônus que compete ao gestor dos recursos públicos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

15. Assim, no caso concreto, parcela expressiva dos pagamentos permaneceu sem identificação documental de sua destinação, subsistindo o prejuízo apurado.

16. Quanto às irregularidades relativas às Declarações de Aptidão ao Pronaf sem assinatura ou fora do prazo de vigência do convênio e à aquisição de produtos de servidores municipais, o responsável não contesta especificamente os fatos apurados, limitando-se a arguir sua natureza formal e a ausência de dano ao erário.

17. De fato, essas irregularidades não geraram prejuízo quantificado, razão pela qual foram objeto de audiência. Contudo, a emissão, aceitação ou utilização de documentos de aptidão irregulares contraria os arts. 3º e 4º da Lei 11.326/2006, desvirtuando os critérios de identificação dos beneficiários da política pública, enquanto a aquisição de produtos de servidores municipais afronta a vedação do art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. Rejeito, portanto, os argumentos de defesa.

18. Não existem, nos autos, elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável ou afastar sua responsabilidade. A gravidade das irregularidades apuradas evidencia conduta incompatível com a que seria esperada de um gestor médio, caracterizando o erro grosseiro a que alude o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb).

19. Quanto à cumulação das multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, embora admitida quando as condutas sancionadas são autônomas e materialmente distintas, não é essa a hipótese dos autos.

20. No caso concreto, o débito decorre exclusivamente da divergência entre a movimentação financeira e os documentos de despesa, ao passo que as demais irregularidades não produziram repercussão patrimonial própria. Nesse sentido, entendo que as irregularidades que não contribuíram para a constituição do dano podem ser consideradas na dosimetria da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, tornando dispensável a aplicação autônoma da sanção do art. 58, inciso II, conforme jurisprudência desta Corte (Acórdãos 6.328/2018-TCU-Primeira Câmara, 1.497/2022-TCU-Plenário, e 8.024/2016-TCU-Segunda Câmara).

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085577.

Ministro RODRIGO PACHECO

Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085577.

ACÓRDÃO Nº 5841/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.341/2025-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Evandro Perazzo Valadares (040.979.804-59).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de São José do Egito/PE.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Amaro Alves de Souza Netto (26.082/OAB-PE), Márcio José Alves de Souza (05.786/OAB-PE) e outros, representando Evandro Perazzo Valadares.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Evandro Perazzo Valadares, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 33/2009-Sesan (Siafi 705051), que teve por objeto o apoio financeiro à implantação do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) – Compra Direta Local da Agricultura Familiar no Município de São José do Egito/PE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Evandro Perazzo Valadares;

9.2. julgar irregulares as contas de Evandro Perazzo Valadares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados desde as datas de ocorrência indicadas até a efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
16/6/2010	450,48
16/6/2010	450,48
9/7/2010	524,66
9/7/2010	1.360,24
23/7/2010	131,46
23/7/2010	425,56
23/7/2010	382,42
23/7/2010	792,34
23/7/2010	701,60
23/7/2010	1.303,98
23/7/2010	143,41
23/7/2010	281,76
23/7/2010	167,31

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085579.

23/7/2010	691,78
23/7/2010	1.387,45
23/7/2010	299,25
23/7/2010	134,57
23/7/2010	532,53
23/7/2010	105,71
23/7/2010	341,08
23/7/2010	399,67
23/7/2010	530,10
23/7/2010	233,04
23/7/2010	336,56
23/7/2010	249,90
23/7/2010	624,50
23/7/2010	388,39
23/7/2010	332,29
23/7/2010	77,73
23/7/2010	752,06
23/7/2010	299,26
23/7/2010	442,37
23/7/2010	219,58
23/7/2010	157,30
23/7/2010	221,09
23/7/2010	561,68
23/7/2010	742,59
23/7/2010	489,98
23/7/2010	111,74
23/7/2010	233,03
23/7/2010	148,95
23/7/2010	602,29
23/7/2010	63,35
23/7/2010	231,24
23/7/2010	703,93
23/7/2010	191,21
23/7/2010	63,88

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085579.

23/7/2010	400,35
23/7/2010	68,01
23/7/2010	807,30
23/7/2010	62,24
23/7/2010	589,17
23/7/2010	226,63
23/7/2010	364,49
26/7/2010	313,35
26/7/2010	64,12
26/7/2010	310,57
26/7/2010	1.360,24
26/7/2010	1.519,10
26/7/2010	65,73
26/7/2010	454,12
26/7/2010	93,18
26/7/2010	806,43
26/7/2010	534,38
27/7/2010	138,94
27/7/2010	113,53
27/7/2010	94,88
27/7/2010	145,74
27/7/2010	681,43
27/7/2010	757,26
27/7/2010	283,22
27/7/2010	472,69
27/7/2010	254,07
27/7/2010	887,56
27/7/2010	3,20
27/7/2010	168,09
28/7/2010	450,48
28/7/2010	450,49
13/8/2010	0,48
13/8/2010	673,32
13/8/2010	450,48

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085579.

13/8/2010	450,48
13/8/2010	156,24
13/8/2010	712,18
13/8/2010	1.440,35
13/8/2010	523,59
13/8/2010	221,53
13/8/2010	343,46
19/8/2010	221,52
24/8/2010	2.234,68
30/8/2010	96,97
30/8/2010	241,69
30/8/2010	101,58
30/8/2010	59,75
30/8/2010	227,06
30/8/2010	191,21
31/8/2010	1.034,66
31/8/2010	212,10
2/9/2010	223,66
2/9/2010	340,94
2/9/2010	712,76
2/9/2010	260,88
2/9/2010	110,18
2/9/2010	171,39
3/9/2010	143,41
3/9/2010	328,64
15/9/2010	450,48
15/9/2010	450,48
21/9/2010	262,34
14/10/2010	450,48
14/10/2010	450,48
19/10/2010	365,91
19/10/2010	714,51
19/10/2010	627,36
19/10/2010	1.982,45

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085579.

19/10/2010	384,76
20/10/2010	987,16
9/11/2010	970,37
9/11/2010	1.417,81
9/11/2010	547,20
9/11/2010	489,15
9/11/2010	632,18
9/11/2010	1.572,48
9/11/2010	2.068,15
9/11/2010	2.575,71
9/11/2010	984,04
9/11/2010	248,68
9/11/2010	2.286,56
9/11/2010	2.471,65
9/11/2010	1.026,99
9/11/2010	1.121,61
12/11/2010	0,88
22/11/2010	582,96
22/11/2010	2.040,36
22/11/2010	1.846,04
22/11/2010	450,48
22/11/2010	450,48
13/12/2010	450,48
13/12/2010	450,48
17/12/2010	579,81
17/12/2010	497,36
17/12/2010	1.814,99
17/12/2010	352,84
21/12/2010	199,57
21/12/2010	1.082,70
21/12/2010	1.182,15
21/12/2010	1.522,74
21/12/2010	0,29
21/12/2010	166,05

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085579.

21/12/2010	359,97
21/12/2010	579,66
21/12/2010	2.446,54
21/12/2010	2.235,55
21/12/2010	622,31
21/12/2010	914,47
28/12/2010	1.418,54
28/12/2010	2.746,81
28/12/2010	263,16
26/1/2011	450,48
26/1/2011	450,48
21/2/2011	536,29
21/2/2011	536,28
15/3/2011	536,28
15/3/2011	536,29
18/4/2011	53,78
18/4/2011	670,98
18/4/2011	536,29
18/4/2011	536,28
17/5/2011	536,29
17/5/2011	536,28
14/6/2011	536,28
14/6/2011	536,29
15/7/2011	536,28
15/7/2011	536,29
19/7/2011	400,83
15/8/2011	536,29
15/8/2011	536,28
15/8/2011	436,35
12/9/2011	1.214,69
15/9/2011	2.952,69
20/9/2011	536,29
20/9/2011	536,28
19/10/2011	638,42

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085579.

19/10/2011	638,42
14/11/2011	536,28
14/11/2011	536,29
22/11/2011	841,99
15/12/2011	536,28
15/12/2011	536,28
23/12/2011	536,29
23/12/2011	536,28
5/1/2012	971,60
5/1/2012	971,60
5/1/2012	971,60
5/1/2012	971,60
5/1/2012	971,60
5/1/2012	971,60
5/1/2012	971,60
6/2/2012	971,60
2/3/2012	536,29
2/3/2012	536,28
7/3/2012	798,95
7/3/2012	334,71
15/3/2012	536,29
15/3/2012	536,28
10/4/2012	981,99
10/4/2012	3.198,51
10/4/2012	202,09
10/4/2012	2.510,61
10/4/2012	177,99
10/4/2012	482,31
10/4/2012	443,25
10/4/2012	286,81
10/4/2012	105,81
10/4/2012	333,65
10/4/2012	1.057,10
10/4/2012	953,24

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085579.

10/4/2012	252,61
10/4/2012	545,36
10/4/2012	125,05
10/4/2012	183,05
10/4/2012	279,82
10/4/2012	210,06
10/4/2012	574,11
10/4/2012	404,19
10/4/2012	915,05
10/4/2012	592,87
10/4/2012	4.339,17
10/4/2012	545,70
10/4/2012	487,21
10/4/2012	200,34
10/4/2012	444,31
10/4/2012	1.700,30
10/4/2012	913,79
10/4/2012	594,04
10/4/2012	218,12
10/4/2012	734,53
10/4/2012	609,88
10/4/2012	71,70
10/4/2012	131,46
10/4/2012	143,41
10/4/2012	411,08
10/4/2012	3.324,82
10/4/2012	474,82
11/4/2012	183,06
19/4/2012	536,28
19/4/2012	536,28
2/5/2012	2.429,00
2/5/2012	2.429,00
10/5/2012	445,87
10/5/2012	1.471,39

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085579.

10/5/2012	16,52
10/5/2012	197,23
10/5/2012	427,22
10/5/2012	3.898,06
10/5/2012	143,40
10/5/2012	131,46
10/5/2012	385,34
10/5/2012	761,44
10/5/2012	307,61
10/5/2012	635,62
10/5/2012	332,29
10/5/2012	143,41
10/5/2012	107,55
10/5/2012	283,52
10/5/2012	106,87
10/5/2012	1.659,49
10/5/2012	345,41
10/5/2012	903,59
10/5/2012	2.557,25
10/5/2012	701,49
10/5/2012	1.439,43
10/5/2012	285,07
10/5/2012	191,21
10/5/2012	464,03
10/5/2012	359,49
10/5/2012	754,55
10/5/2012	790,40
10/5/2012	518,64
10/5/2012	83,65
10/5/2012	281,76
10/5/2012	680,12
10/5/2012	191,22
10/5/2012	110,76
10/5/2012	504,65

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085579.

10/5/2012	87,44
10/5/2012	487,06
10/5/2012	313,25
10/5/2012	191,21
10/5/2012	4.372,20
10/5/2012	1.831,46
10/5/2012	98,62
10/5/2012	215,11
10/5/2012	955,77
10/5/2012	247,37
10/5/2012	191,21
10/5/2012	295,95
10/5/2012	160,31
10/5/2012	1.845,55
10/5/2012	182,57
10/5/2012	403,12
10/5/2012	223,07
10/5/2012	322,67
10/5/2012	467,54
10/5/2012	318,20
10/5/2012	1.622,57
10/5/2012	211,81
10/5/2012	1.088,77
10/5/2012	136,41
10/5/2012	624,35
10/5/2012	118,64
10/5/2012	227,45
10/5/2012	358,52
10/5/2012	886,49
10/5/2012	483,76
10/5/2012	251,84
10/5/2012	107,55
10/5/2012	641,94
10/5/2012	354,73

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085579.

10/5/2012	151,37
10/5/2012	110,77
10/5/2012	536,32
10/5/2012	924,96
10/5/2012	2.137,52
10/5/2012	466,47
11/5/2012	3.509,42
11/5/2012	559,35
11/5/2012	548,85
11/5/2012	309,94
11/5/2012	4.102,10
11/5/2012	155,36
18/5/2012	174,10
18/5/2012	782,67
18/5/2012	966,19
18/5/2012	1.624,30
18/5/2012	2.265,46
18/5/2012	2.596,67
18/5/2012	2.298,45
18/5/2012	2.326,58
24/5/2012	536,28
30/5/2012	536,29
13/6/2012	118,34
13/6/2012	2.234,68
13/6/2012	536,28
13/6/2012	536,29
15/6/2012	89,99
15/6/2012	737,33
15/6/2012	1.416,94
15/6/2012	2.003,48
15/6/2012	1.222,26
15/6/2012	1.340,18
15/6/2012	1.047,96
15/6/2012	1.616,17

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085579.

15/6/2012	951,94
15/6/2012	1.203,89
15/6/2012	2.406,36
19/6/2012	680,47
19/6/2012	382,42
20/6/2012	1.707,69
17/7/2012	256,98
17/7/2012	262,92
17/7/2012	4.372,20
17/7/2012	536,28
17/7/2012	536,29
17/7/2012	399,32
17/7/2012	1.861,59
17/7/2012	179,26
17/7/2012	49,55
17/7/2012	1.967,49
17/7/2012	95,61
17/7/2012	388,64
17/7/2012	2.040,36
17/7/2012	441,69
17/7/2012	365,42
17/7/2012	143,40
17/7/2012	239,02
17/7/2012	83,65
17/7/2012	274,87
31/7/2012	1.943,20
8/8/2012	3.857,25
8/8/2012	297,31
9/8/2012	1.074,59
17/8/2012	638,42
17/8/2012	638,42
20/8/2012	3.905,83
30/8/2012	4.372,20
31/8/2012	4.372,20

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085579.

14/9/2012	514,95
14/9/2012	1.754,71
14/9/2012	242,90
17/9/2012	536,28
17/9/2012	536,29
20/9/2012	4.372,20
20/9/2012	1.700,30
20/9/2012	2.671,90
1/10/2012	4.372,20
5/10/2012	1.943,20
5/10/2012	4.372,20
5/10/2012	2.429,00
18/10/2012	777,28
18/10/2012	652,91
18/10/2012	907,72
18/10/2012	322,67
18/10/2012	215,11
18/10/2012	474,09
18/10/2012	992,98
18/10/2012	29,14
18/10/2012	3.894,18
18/10/2012	501,34
18/10/2012	1.418,54
18/10/2012	628,57
18/10/2012	113,20
18/10/2012	635,42
18/10/2012	830,62
18/10/2012	173,63
18/10/2012	1.049,33
18/10/2012	454,12
18/10/2012	982,78
18/10/2012	227,06
19/10/2012	2.429,00
19/10/2012	1.943,20

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085579.

22/10/2012	572,76
7/11/2012	536,28
7/11/2012	536,29
7/11/2012	2.793,05
7/11/2012	962,86
7/11/2012	359,49
7/11/2012	1.234,23
7/11/2012	1.648,41
7/11/2012	3.007,20
7/11/2012	1.016,10
7/11/2012	191,21
7/11/2012	291,48
8/11/2012	536,29
8/11/2012	536,28
8/11/2012	4.372,20
8/11/2012	3.517,19
8/11/2012	3.599,78
8/11/2012	772,42
8/11/2012	3.244,17
8/11/2012	1.128,03
8/11/2012	1.375,30
8/11/2012	2.996,90
8/11/2012	2.143,35
8/11/2012	2.228,85
8/11/2012	969,66
8/11/2012	3.402,54
8/11/2012	1.131,92
8/11/2012	3.240,28
8/11/2012	4.372,20
8/11/2012	2.841,93
8/11/2012	1.530,27
9/11/2012	272,54
13/11/2012	3.618,23
13/11/2012	753,97

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085579.

13/11/2012	696,15
13/11/2012	3.676,05
13/11/2012	4.372,20
21/11/2012	4.225,48
21/11/2012	1.254,24
21/11/2012	4.372,20
21/11/2012	29,88
21/11/2012	70,93
21/11/2012	269,52
21/11/2012	4.372,20
21/11/2012	443,05
21/11/2012	1.152,41
21/11/2012	396,22
21/11/2012	483,47
21/11/2012	1.742,85
21/11/2012	3.192,68
21/11/2012	211,33
21/11/2012	3.332,58
21/11/2012	136,99
21/11/2012	1.736,26
21/11/2012	2.635,95
21/11/2012	2.511,58
21/11/2012	2.730,69
21/11/2012	657,28
21/11/2012	1.917,75
21/11/2012	2.501,67
21/11/2012	1.261,14
21/11/2012	3.111,06
21/11/2012	4.372,20
22/11/2012	466,37
22/11/2012	2.027,25
22/11/2012	1.983,42
22/11/2012	1.520,31
22/11/2012	349,78

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085579.

22/11/2012	665,45
22/11/2012	3.644,95
22/11/2012	573,64
22/11/2012	3.284,00
22/11/2012	2.038,42
22/11/2012	4.372,20
22/11/2012	1.618,69
22/11/2012	1.860,61
22/11/2012	2.148,21
22/11/2012	752,99
22/11/2012	2.964,15
22/11/2012	419,49
22/11/2012	1.119,77
22/11/2012	3.252,43
22/11/2012	99,88
22/11/2012	88,71
22/11/2012	407,39
22/11/2012	2.638,38
22/11/2012	1.833,90
22/11/2012	281,91
22/11/2012	1.161,06
22/11/2012	1.303,50
22/11/2012	1.194,09
22/11/2012	2.753,52
22/11/2012	234,93
22/11/2012	33,04
22/11/2012	699,74
22/11/2012	635,23
22/11/2012	821,98
22/11/2012	1.067,88
22/11/2012	1.130,95
22/11/2012	4.372,20
6/12/2012	536,28
6/12/2012	536,28

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085579.

6/12/2012	4.372,20
6/12/2012	3.835,88
7/12/2012	2.635,95
7/12/2012	1.736,25
10/12/2012	937,51
10/12/2012	1.458,61
10/12/2012	1.703,81
10/12/2012	3.107,03
10/12/2012	2.845,90
10/12/2012	2.240,61
10/12/2012	3.261,26
10/12/2012	1.534,98
10/12/2012	4.803,21
10/12/2012	3.353,82
10/12/2012	1.063,13
12/12/2012	3.890,29
12/12/2012	481,91

9.3. aplicar multa individual a Evandro Perazzo Valadares, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Pernambuco, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Município de São José do Egito/PE, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao responsável.

10. Ata n° 39/2026 – 1ª Câmara.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085579.

11. Data da Sessão: 10/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5841-39/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO PACHECO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085579.